



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001561-21.2014.815.0731**

**RELATOR** : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : Samsug Eletrônica da Amazônia Ltda.  
**ADVOGADOS** : Karen Badaro Viero e Marcelo Tostes de Castro Maia  
**APELADO** : Evaldo Maciel da Silva  
**ADVOGADO** : Evaldo Maciel da Silva e Cibele Maciel Pedrosa  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo  
**JUÍZA** : Teresa Cristina de Lyra Pereira Veloso

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO EM APARELHO CELULAR. INEXISTÊNCIA DE ENVIO DO APARELHO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA VERIFICAÇÃO DO PROBLEMA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 18, §1º, DO CDC. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE UM MÍNIMO DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA PELA OCORRÊNCIA DO FATO. DANO MATERIAL. DESCABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. NÃO DEMONSTRADO REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- O consumidor somente pode exigir a substituição do bem ou restituição do valor pago após ter oportunizado o devido reparo, conforme preceitua o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor

- Não tendo a parte demandante se desincumbido do ônus de provar as suas alegações (art. 333, inciso I, do CPC), o julgamento de improcedência da ação era medida que se impunha.

- A revelia é fenômeno processual que gera a presunção de veracidade quanto aos aspectos fáticos narrados pela parte Autora, art. 319 do CPC. Contudo, a aplicação de tal imperativo não implica na inexorável procedência da pretensão exordial,

pois, mesmo em tal hipótese, a parte Promovente não resta desonerada quanto à comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, art. 333, I, do CPC.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.51.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. contra a Sentença (fls. 21/23) proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, nos autos da Ação de Indenização cumulada com Reparação por Danos Morais e Materiais proposta por Evaldo Maciel da Silva em desfavor da Apelante e CIL Comércio de Informática Ltda. - Samsung Manaíra Shopping, que, declarando a revelia, julgou procedente o pedido, condenando os Promovidos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e materiais no valor de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais).

Em suas razões de fls. 24/31, sustenta a Apelante, em síntese, que não houve encaminhamento do produto a assistência técnica credenciada, nos termos do art. 18 do CDC, afastando sua responsabilidade de restituir, trocar ou indenizar. Por fim, na hipótese de vencida sua tese defensiva, pede a minoração dos valores dos danos morais arbitrados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 36/39

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (fls. 44/45).

**É o relatório.**

**VOTO**

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso.

Extrai-se da exordial que o Promovente, comprou um aparelho celular modelo Pocket Neo Duos S5312, de marca Samsung, no valor de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais), conforme nota fiscal de fl. 11, na loja CIL Comércio de Informática Ltda – Samsung Manaíra Shopping, no dia 07 de maio de 2014.

No dia seguinte, constatou que o referido produto estava com defeito; procurou a loja e informou a gerente Andréia que o aparelho estava com problema no Bluetooth e desligando sozinho, mas não houve a aceitação da devolução do produto, sendo indicado Oficinas de Assistência Técnica para reparo do equipamento. Procurada a Assistência, está pediu que entrasse em contato com a loja para troca do produto, o que, novamente, houve recusa de troca.

Pois bem.

Sem delongas, a Sentença merece reparo integral. É que o consumidor somente pode exigir a substituição do bem ou restituição do valor pago após ter oportunizado o devido reparo, conforme preceitua o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Uma vez não proporcionada a oportunidade de sanar o vício e não corrigido a contento, pode o consumidor fazer uso das alternativas do parágrafo primeiro do art. 18, do CDC, pois não é exigível que fique à mercê do fornecedor, aguardando para usufruir do produto adquirido.

*In casu*, o Promovente não demonstrou ter levado o aparelho em assistência técnica autorizada. Pelo menos não há nenhum documento neste sentido e os juntados a f. 12 é imprestável para tal. Não levando o produto à assistência técnica não há como verificar a existência do defeito, não permitindo que a Ré possa ao menos tentar resolver o problema.

Diante disso, não pode ser acolhido o pleito do Autor de devolução do valor pago pelo produto, por não atendimento do disposto no artigo 18, §1º, do CDC.

Por outro lado, é bom lembrar que a revelia é fenômeno processual que gera a presunção de veracidade quanto aos aspectos fáticos narrados pela parte Autora, art. 319 do antigo CPC. Contudo, a aplicação de tal imperativo não implica na inexorável procedência da pretensão exordial, pois, mesmo em tal hipótese, a parte Promovente não resta desonerada quanto à comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, art. 333, I, do CPC/73.

Ademais, digo que a presunção de veracidade deve ser aplicada, tão somente, quanto ao que for verossímil, não possuindo abrangência irrestrita.

Quanto aos danos morais, também, merece reparo a Sentença. É que, para configurar o dano moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, reputação, personalidade, bem como no seu sentimento de dignidade. Inexistência na espécie.

Por fim, o mero dissabor não pode ser comparado ao dano moral. Este fica configurado quando a ação ou omissão resulte em sofrimento ou humilhação que escape à normalidade e atinge com intensidade o indivíduo, trazendo-lhe aflições, angústia ou sofrimentos injustos.

Desse modo, simples contratemplos em virtude de fatos corriqueiros não são passíveis de indenização. O caso em análise é hipótese de mero aborrecimento, no qual inexistiu abalo psicológico ou ofensa a dignidade da parte.

Segue entendimento dos Tribunais de Justiça de Sergipe e do Rio Grande do Sul:

Civil e Responsabilidade Civil - Indenizatória - Dano moral - Inocorrência - Mero aborrecimento. I - Não configuram danos morais os meros aborrecimentos e dissabores do dia a dia, sendo necessário, para que surja o direito à compensação, que haja intenso abalo psicológico ou à imagem, capaz de agredir o lesado em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade. Do contrário, estaríamos diante da banalização do instituto da reparabilidade do dano extrapatrimonial, que teria como resultado prático uma corrida desenfreada ao Poder Judiciário, impulsionada pela possibilidade de locupletamento às custas de aborrecimentos do cotidiano. II - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE - AC: 2010219161 SE , Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 06/12/2010, 2ª.CÂMARA CÍVEL).

Apelação cível. Ensino particular. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cancelamento de curso. Danos materiais não configurados. Inexistência de comprovação de gastos em razão do cancelamento. Inocorrência de dano moral. O mero cancelamento do curso por si só não configura dano moral in re ipsa, pois mero dissabor que não enseja a reparação pelo dano moral. O fato descrito na exordial não tem relevância jurídica tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento. Inexistência de prova, por parte do autor, de ter realmente passado por constrangimento grave. Para haver a... (TJ-RS - AC: 70048333678 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 31/05/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2012).

Apelação cível. Ensino particular. Ação de indenização por danos morais e ressarcimento de valores. Cancelamento de curso. Oportunização de posterior frequência. Opção da autora. Inexistência de dano moral. O mero cancelamento do curso do qual a autora desejava participar por si só não configura dano moral in re ipsa, pois mero dissabor que não enseja a reparação pelo dano moral. O fato descrito na exordial não tem relevância jurídica tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento. Inexistência de prova, por parte do autor, de ter realmente passado por constrangimento grave. Para... (TJ-RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 08/09/2011, Sexta Câmara Cível)

Nesse sentido, segue jurisprudência do STJ:

ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM -  
POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES

DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - segundo a doutrina pátria "**só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo**". 2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusada de tais mensagens. 3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexos de causalidade a justificar uma condenação por danos morais. 4 - Recurso Especial não conhecido. (REsp 844736 / DF, RECURSO ESPECIAL 2006/0094695-7, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2010

Diante do exposto, **PROVEJO** o Apelo, para reformar, integralmente, a Sentença afastando as condenações impostas.

Com isso, inverte a condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, devendo a parte autora arcar com a integralidade das custas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono do Promovido, fixada esta última verba em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A exigibilidade da condenação, no entanto, fica suspensa, ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

#### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**